

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA  
N.º 01/2022**

**Assunto:** UTILIZAÇÃO DA OSTEOPATIA NOS CUIDADOS PRESTADOS POR ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA

**1. QUESTÕES COLOCADAS**

*“... venho por este meio solicitar um parecer da Ordem relativamente à utilização de técnicas (estruturais, sacro cranianas e viscerais) aprendidas num curso de Osteopatia, nomeadamente na pós-graduação frequentada, por um enfermeiro e particularmente por um Enfermeiro Especialista em Saúde Infantil e Pediátrica na sua prática de cuidados (em situação particular ou não).”*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1.** O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de ação encontra-se plasmado nos seguintes documentos: Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE); Deontologia Profissional; Quadro Conceptual e Enunciados de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem gerais e do Enfermeiro Especialista, Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista e ainda pareceres e tomadas de posição da OE;

**2.2.** Conforme o Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem, Decreto-lei n.º 161/96, de 4 de setembro, os enfermeiros prestam cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais, em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível (artigo 4o, no 1).

**2.3.** Atendendo dos Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, " Os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, presta cuidados de nível avançado com segurança e competência à criança/jovem saudável ou doente, proporciona educação para a saúde, assim como identifica e mobiliza recursos de suporte à família/pessoa significativa. Tem como desígnio o trabalho em parceria com a criança/jovem e família/pessoa significativa, em qualquer contexto em que ela se encontre, hospitais, centros de saúde, escola, comunidade, instituições de acolhimento, cuidados continuados e casa, de forma a promover o mais elevado estado de saúde possível. (...) distinguem-se pelo desenvolvimento de competências técnicas e/ou relacionais, de forma a cuidar da criança/jovem em situação de doença bem como da criança/jovem saudável, quando a família não possua as competências e/ou capacidades para um resultado eficaz. Para além de deterem conhecimentos e/ou habilidades nas consultas de enfermagem de vigilância de saúde infantil, efectuando a avaliação do crescimento e desenvolvimento da criança/jovem, pondo em prática as suas competências técnicas e/ou relacionais, bem como uma antecipação e resposta às situações de urgência/emergência. Desta forma, é determinante a existência de uma formação continuada com vista ao desenvolvimento profissional, incitando à integração de uma descrição detalhada da natureza dos cuidados de enfermagem e/ou da área de atuação profissional, com o fim de poder ser assegurada uma prestação de cuidados de qualidade. " (OE, Regulamento dos padrões de qualidade dos cuidados especializados em enfermagem de saúde infantil e pediátrica; novembro. 2017).

**2.4.** No âmbito do regulamento das competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica, é definido que: "(...) assiste a criança/jovem com a

**Anonimizado  
Data da Emissão: 10/02/2022**

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA  
N.º 01/2022**

família, na maximização da sua saúde; cuida da criança/jovem e família nas situações de especial complexidade; presta cuidados específicos em resposta às necessidades do ciclo de vida e de desenvolvimento da criança e do jovem. Assim sendo, o enfermeiro especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica. (...) diagnostica precocemente e intervém nas doenças comuns e nas situações de risco que possam afetar negativamente a vida ou qualidade de vida da criança/jovem. (...) reconhece situações de instabilidade das funções vitais e risco de morte e presta cuidados de enfermagem apropriados. (...) providencia cuidados à criança/jovem promotores da majoração dos ganhos em saúde, recorrendo a uma variedade de terapias de enfermagem comuns e complementares, amplamente suportadas na evidência. (...) promove a adaptação da criança/jovem e família à doença crónica, doença oncológica, deficiência/incapacidade. (OE, Regulamento n.º 422/2018; Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica).

**2.5.** No contexto de atuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua atividade, estão definidos dois tipos de intervenção de enfermagem:

- ✓ As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- ✓ As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação;
- ✓ A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, contribuindo assim para a garantia da qualidade e segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros, assim como a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde aos cidadãos.

**2.6.** “A osteopatia é a terapêutica que tem como objetivo diagnosticar diferencialmente, tratar e prevenir distúrbios neuro-músculo-esqueléticos e outras alterações relacionadas, utilizando uma variedade de técnicas manuais e outros afins necessárias ao bom desempenho osteopático para melhorar funções fisiológicas e ou a regulação da homeostase que pode estar alterada por disfunções somáticas, neuro-músculo-esqueléticas e elementos vasculares, linfáticos e neuronais relacionados.” (Portaria 207-B de 2014).

Em Portugal a Osteopatia foi legalmente reconhecida como Terapêutica Não convencional (TNC), pela Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto. Em 2013 foi publicada a Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, que vem “regulamentar a Lei n.º 45/2003, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais”. Posteriormente foram publicadas algumas Portarias:

- Portaria n.º 181/2014 de 12 de setembro, que “vem regular o acesso à cédula profissional dos terapeutas que, à data da entrada em vigor da referida lei, se encontram a exercer atividade em alguma das áreas de TNC”;
- Portaria n.º 200/2014 de 3 de Outubro, que “obriga os profissionais das TNC a disporem de um seguro de responsabilidade civil no âmbito da sua atividade profissional, o mesmo deve obedecer às condições mínimas ora elencadas...”
- Portaria n.º 207-B/2014 de 8 de Outubro, “visa fixar a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata”;
- Portaria n.º 172-E/2015 de 5 de junho, que “regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Osteopatia”.

**Anonimizado  
Data da Emissão: 10/02/2022**

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA  
N.º 01/2022**

- Lei n.º 109/2019 que modifica o regime de atribuição de cédulas profissionais de 2013, com a segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, tendo sido reiniciado imediatamente o processo de regulamentação, com atribuição das respetivas Cédulas Profissionais.

**3. CONCLUSÃO**

- ✓ O âmbito da intervenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica está legalmente previsto nos documentos reguladores da profissão e citados no ponto 2.1.
- ✓ No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a ação dos Enfermeiros a um conjunto de atividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efetiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades indispensáveis no processo de tomada de decisões de Enfermagem;
- ✓ A Osteopatia não se constituiu por si só, num meio exclusivo da prestação de cuidados de enfermagem;
- ✓ A utilização de terapias de apoio à prestação de cuidados é vedada a profissionais de saúde que não estejam devidamente habilitados para o fazer;
- ✓ Pretende-se que o enfermeiro especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica, mobilize recursos oportunamente, para cuidar da criança/jovem e família em situações de particular exigência, decorrente da sua complexidade, recorrendo a um largo espectro de abordagens e terapias. (...) providencia cuidados à criança/jovem promotores da majoração dos ganhos em saúde, recorrendo a uma variedade de terapias de enfermagem comuns e complementares, amplamente suportadas na evidência;
- ✓ A utilização de técnicas de Osteopatia (estruturais, sacro cranianas e viscerais), não devem colocar em causa a segurança e a qualidade que o beneficiário dos cuidados pode esperar sempre que usufrui dos cuidados de um enfermeiro especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica, independentemente do contexto;
- ✓ Qualquer que seja o contexto de intervenção deverá garantir-se que as respostas são asseguradas pelos profissionais melhor habilitados para o efeito e cumpram os requisitos legais para o exercício das funções em cada contexto;
- ✓ Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos bem como o âmbito da intervenção autónoma legalmente previsto, o enfermeiro especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica tem o direito de exercer livremente a profissão, designadamente no que se refere a intervenções com recurso a novas técnicas e tecnologias, nomeadamente as do âmbito da osteopatia, desde que o faça de acordo com as suas qualificações profissionais, decida sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro), assumindo o dever de manter no desempenho das suas atividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.
- ✓ Na utilização destas terapêuticas não convencionais o enfermeiro não poderá intitular-se com outro título que não o de Enfermeiro e/ou Enfermeiro Especialista.
- ✓ Este parecer teve em conta os pareceres anteriores do Conselho de Enfermagem n.º 68 de 2017 e da MCEER n.º 06 de 2016.

**Anonimizado  
Data da Emissão: 10/02/2022**

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA  
N.º 01/2022**

Nos termos do n.º 5 do Artigo 42 o do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, este parecer é vinculativo.

**Relatores:** MCEESIP

**Aprovado:** Na reunião ordinária do dia 11/02/2022

Peł A Mesa do Colégio da Especialidade de  
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica



---

José Vilelas  
(Presidente)